



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00809/2023

Data de autuação
02/08/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA JÔ FARIAS

Ementa:

RECONHECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A INEXISTÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO PARA O REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO PARA O REGISTRO DO BOLETIM DO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinator:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	02/08/2023 09:45:18	Data da assinatura:	02/08/2023 09:47:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI
02/08/2023

***RECONHECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, A INEXISTÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO
PARA O REGISTRO DO BOLETIM DE
OCORRÊNCIA DO DESAPARECIMENTO DE
PESSOAS***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. No âmbito do Estado do Ceará não será exigido qualquer prazo mínimo para fins de registro de Boletim de Ocorrência de Desaparecimento de Pessoa, que poderá ser feito em qualquer Delegacia de Polícia, inclusive eletronicamente.

Art. 2º. No âmbito das delegacias de Polícia do Estado do Ceará deverão ser fixados cartazes com a inscrição: **NÃO É NECESSÁRIO AGUARDAR O PRAZO MÍNIMO DE 24 (VINTE E QUATRO HORAS) PARA O REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO DESAPARECIMENTO DE PESSOA.**

Art. 3º. Fica criado o Dia Estadual de Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas no Estado do Ceará a ser comemorado na data de 30 (trinta) de agosto.

Parágrafo único. Anualmente, na semana que compreende o dia 30 (trinta) de agosto, o Estado do Ceará celebrará a campanha "Não Espere 24 Horas", tendente a divulgar a causa do enfrentamento ao desaparecimento de pessoas, as ferramentas que o Estado dispõe para familiares de desaparecidos e a inexistência de prazo mínimo para o registro do Boletim de Ocorrência do desaparecimento de pessoa.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

JUSTIFICATIVA

O registro de Boletim de Ocorrência (BO) é um procedimento essencial no sistema de segurança pública de qualquer país. Trata-se de um documento oficial que registra uma comunicação à polícia sobre a ocorrência de um crime, um incidente ou um evento considerado relevante para a investigação. Contudo, existe um mito difundido por muitos de que é necessário esperar um prazo mínimo de 24 horas para registrar um BO. Esse conceito, além de ser equivocado, pode ter consequências negativas graves para as vítimas e para a eficácia das investigações. Inexiste qualquer lei ou norma que determine o prazo de 24 horas para o registro de um BO. Nada obstante esse mito seja, em muito difundido, por filmes e programas de televisão que retratam erroneamente o processo de investigação policial. A verdade é que, quanto mais rápido o registro, maior é a chance de se obter resultados positivos nas investigações.

A rapidez no registro do BO é crucial porque o tempo é um fator decisivo para a resolução de casos criminais. O aguardo de 24 horas pode resultar na perda de pistas cruciais, dificultando o trabalho investigativo e diminuindo as possibilidades de encontrar testemunhas, coletar provas e localizar o suspeito ou a vítima. Em crimes como sequestros, roubos e desaparecimentos, agir imediatamente é ainda mais relevante, podendo salvar vidas e garantir a segurança da população.

Nesse sentido, adveio a Lei Federal 13.812/2019 que em seu artigo terceiro estabelece os princípios da prioridade e da urgência, *verbis*:

Art. 3º A busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos.

Corroborando com essa sistemática, no Rio de Janeiro foi promulgada a Lei Estadual 8.052 de 17 de Julho de 2018 que criou campanha similar. O Estado de São Paulo foi além e institui através da Lei nº 15.292, de 08 de janeiro de 2014 a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, que possui previsões semelhantes.

O registro imediato do BO fortalece o trabalho das forças policiais, permitindo uma ação mais rápida e precisa. Com informações frescas, a polícia tem condições de mobilizar recursos e equipes de forma mais eficiente, aumentando a probabilidade de êxito nas diligências. Além disso, o BO funciona como uma base de dados que auxilia na análise criminal, permitindo identificar padrões e tendências que ajudam a prevenir delitos futuros.

Portanto, é essencial conscientizar a população sobre a falsidade da ideia de esperar 24 horas para registrar um BO. O procedimento deve ser feito assim que possível após a ocorrência do incidente.

A presente proposição tem objetivo de corroborar com um conjunto de proposituras que estão sendo pensadas pioneiramente no Estado do Ceará tendente a levar a causa do Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas como referência no Brasil.

O desaparecimento de pessoas é uma grave questão social que gera angústia, dor e insegurança para as famílias envolvidas, além de causar um impacto emocional e psicológico de proporções incalculáveis.

Nesse sentido, é de se dizer que o Estado do Ceará tem assumido um protagonismo nacional no Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas: foi pioneiro na criação de um comitê estadual de enfrentamento ao desaparecimento de pessoas, criou a política pública de divulgação de banners de desaparecidos em telões nas ruas e avenidas da capital cearense, celebrou convênios com emissoras de televisão (TV Ceará, Assembleia e Câmara Fortaleza) para a divulgação desses banners, além disso, está difundindo através da Secretaria de Esportes os casos de desaparecimento na Arena Castelão. Portanto, urge também nessa propositura a oportunidade de se criar o Dia Estadual de Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas como forma de se contribuir para solidificação dessas políticas públicas a serem comemoradas anualmente.

Portanto, solicitamos de nossos pares apoio na tramitação desta propositura.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	03/08/2023 10:44:53	Data da assinatura:	03/08/2023 11:13:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
03/08/2023

LIDO NA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE AGOSTO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	10/08/2023 10:29:30	Data da assinatura:	10/08/2023 10:29:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/08/2023

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 809/2023		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/08/2023 10:50:37	Data da assinatura:	10/08/2023 10:51:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
10/08/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E MISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 809-2023		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	23/10/2023 22:08:43	Data da assinatura:	23/10/2023 22:10:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
23/10/2023

PROJETO DE LEI Nº 809/2023

AUTORIA: DEPUTADA JÔ FARIAS

EMENTA: “RECONHECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A INEXISTÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO PARA O REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS.”

1. PREÂMBULO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

1. DO PROJETO:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. No âmbito do Estado do Ceará não será exigido qualquer prazo mínimo para fins de registro de Boletim de Ocorrência de Desaparecimento de Pessoa, que poderá ser feito em qualquer Delegacia de Polícia, inclusive eletronicamente.

Art. 2º. No âmbito das delegacias de Polícia do Estado do Ceará deverão ser fixados cartazes com a inscrição: NÃO É NECESSÁRIO AGUARDAR O PRAZO MÍNIMO DE 24 (VINTE E QUATRO HORAS) PARA O REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO DESAPARECIMENTO DE PESSOA.

Art. 3º. Fica criado o Dia Estadual de Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas no Estado do Ceará a ser comemorado na data de 30 (trinta) de agosto.

Parágrafo único. Anualmente, na semana que compreende o dia 30 (trinta) de agosto, o Estado do Ceará celebrará a campanha "Não Espere 24 Horas", tendente a divulgar a causa do enfrentamento ao desaparecimento de pessoas, as ferramentas que o Estado dispõe para familiares de desaparecidos e a inexistência de prazo mínimo para o registro do Boletim de Ocorrência do desaparecimento de pessoa.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

1. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO:

Em sua justificativa e exposição de motivos, a Parlamentar/Autora da Proposição argumentou que:

O registro de Boletim de Ocorrência (BO) é um procedimento essencial no sistema de segurança pública de qualquer país. Trata-se de um documento oficial que registra uma comunicação à polícia sobre a ocorrência de um crime, um incidente ou um evento considerado relevante para a investigação. Contudo, existe um mito difundido por muitos de que é necessário esperar um prazo mínimo de 24 horas para registrar um BO.

Esse conceito, além de ser equivocado, pode ter consequências negativas graves para as vítimas e para a eficácia das investigações. Inexiste qualquer lei ou norma que determine o prazo de 24 horas para o registro de um BO. Nada obstante esse mito seja, em muito difundido, por filmes e programas de televisão que retratam erroneamente o processo de investigação policial. A verdade é que, quanto mais rápido o registro, maior é a chance de se obter resultados positivos nas investigações.

A rapidez no registro do BO é crucial porque o tempo é um fator decisivo para a resolução de casos criminais. O aguardo de 24 horas pode resultar na perda de pistas cruciais, dificultando o trabalho investigativo e diminuindo as possibilidades de encontrar testemunhas, coletar provas e localizar o suspeito ou a vítima. Em crimes como sequestros, roubos e desaparecimentos, agir imediatamente é ainda mais relevante, podendo salvar vidas e garantir a segurança da população.

Nesse sentido, adveio a Lei Federal 13.812/2019 que em seu artigo terceiro estabelece os princípios da prioridade e da urgência, verbis:

Art. 3º A busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente

por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos.

Corroborando com essa sistemática, no Rio de Janeiro foi promulgada a Lei Estadual 8.052 de 17 de Julho de 2018 que criou campanha similar. O Estado de São Paulo foi além e institui através da Lei nº 15.292, de 08 de janeiro de 2014 a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, que possui previsões semelhantes.

O registro imediato do BO fortalece o trabalho das forças policiais, permitindo uma ação mais rápida e precisa. Com informações frescas, a polícia tem condições de mobilizar recursos e equipes de forma mais eficiente, aumentando a probabilidade de êxito nas diligências. Além disso, o BO funciona como uma base de dados que auxilia na análise criminal, permitindo identificar padrões e tendências que ajudam a prevenir delitos futuros.

Portanto, é essencial conscientizar a população sobre a falsidade da ideia de esperar 24 horas para registrar um BO. O procedimento deve ser feito assim que possível após a ocorrência do incidente.

A presente proposição tem objetivo de corroborar com um conjunto de proposituras que estão sendo pensadas pioneiramente no Estado do Ceará tendente a levar a causa do Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas como referência no Brasil.

O desaparecimento de pessoas é uma grave questão social que gera angústia, dor e insegurança para as famílias envolvidas, além de causar um impacto emocional e psicológico de proporções incalculáveis.

Nesse sentido, é de se dizer que o Estado do Ceará tem assumido um protagonismo nacional no Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas: foi pioneiro na criação de um comitê estadual de enfrentamento ao desaparecimento de pessoas, criou a política pública de divulgação de banners de desaparecidos em telões nas ruas e avenidas da capital cearense, celebrou convênios com emissoras de televisão (TV Ceará, Assembleia e Câmara Fortaleza) para a divulgação desses banners, além disso, está difundindo através da Secretaria de Esportes os casos de desaparecimento na Arena Castelão.

Portanto, urge também nessa propositura a oportunidade de se criar o Dia Estadual de Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas como forma de se contribuir para solidificação dessas políticas públicas a serem comemoradas anualmente.

Portanto, solicitamos de nossos pares apoio na tramitação desta propositura.

1. DA NECESSIDADE DE ANÁLISE SEPARADA DOS ARTIGOS DO REFERIDO PROJETO DE LEI:

Para realização deste parecer será necessário dividir a análise do projeto de lei em questão em dois momentos.

Sendo realizada a análise dos artigos 1º e 2º, os quais trazem sobre a inexistência de prazo mínimo para fins de registro de Boletim de Ocorrência de Desaparecimento de Pessoa.

E análise do artigo 3º, o qual cria o Dia Estadual de Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas no Estado do Ceará a ser comemorado na data de 30 (trinta) de agosto.

1. ANÁLISE DOS ARTIGOS 1º E 2º DO PROJETO DE LEI SUPRACITADO:

4.1.1 - DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE:

O projeto em questão prevê a inexistência de prazos processuais para registro de Boletim de Ocorrência de pessoas desaparecidas.

Tal matéria tratar-se de procedimento em matéria processual. Haja vista que a legislação que disciplina o inquérito policial não se inclui no âmbito estrito do processo penal, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF).

Desta forma, como o inquérito é procedimento, este enquadra-se nos limites da competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, XI, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI - procedimentos em matéria processual;

Cabe destacar as decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal. A exemplo da decisão: STF, Pleno. ADI 2.886/RJ. Rel. Min. Eros Grau. Julgamento em: 03/04/2014). No mesmo sentido é a ADI 4337/SP.

Cabe ainda destacar que não há lei federal que dispõe sobre tal matéria, existe apenas lei federal, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a Lei nº 11.259 de 30 de dezembro de 2005, a qual acrescenta ao ECA o artigo 208 o seguinte:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

(...)

§ 2º **A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes**, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido." (**grifo nosso**)

Tal legislação não prevê inexistência de prazo, apenas impõe prioridade à investigação de criança ou adolescente desaparecido.

Então, diante do demonstrado, é possível verificar a existência de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre tal matéria. Bem como a inexistência de legislação sobre o tema. Estando apto o projeto de lei em questão.

1. ANÁLISE DOS ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI SUPRACITADO:

Sobre o artigo 3º desse Projeto de Lei, o qual cria o Dia Estadual de Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas no Estado do Ceará a ser comemorado na data de 30 (trinta) de agosto, cabe salientar que:

Neste artigo, o projeto em pauta, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas

alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual. E nem mesmo competência privativa da União.

Estando esse artigo dentro dos parâmetros e requisitos legais.

DA CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade – o que não se constata, como amplamente evidenciado nas linhas supra, na presente proposição.

Postas tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do projeto de lei em exame, ocasião em que se emite **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 809/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/10/2023 12:56:59	Data da assinatura:	24/10/2023 12:58:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/10/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'FJM', followed by a horizontal line.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 809/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/10/2023 14:07:10	Data da assinatura:	24/10/2023 14:08:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
24/10/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/10/2023 14:52:15	Data da assinatura:	26/10/2023 09:43:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/10/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

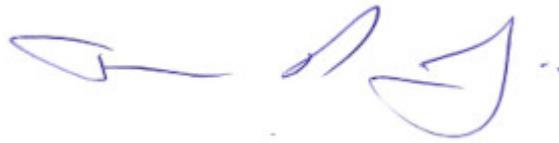
I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 809/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/12/2023 11:50:42	Data da assinatura:	04/12/2023 11:53:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
04/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 809/2023

AUTORIA: DEPUTADA JÔ FARIAS

RECONHECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A INEXISTÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO PARA O REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 809/2023, de autoria da Deputada Jô Farias, que reconhece, no âmbito do Estado do Ceará, a inexistência de prazo mínimo para o registro do Boletim de Ocorrência do desaparecimento de pessoas.

Em sua justificativa, a Deputada destaca que *“A presente proposição tem objetivo de corroborar com um conjunto de proposições que estão sendo pensadas pioneiramente no Estado do Ceará tendente a levar a causa do Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas como referência no Brasil.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimento Interno da ALECE:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Referido projeto de lei, conforme retromencionado, reconhece, no âmbito do Estado do Ceará, a inexistência de prazo mínimo para o registro do Boletim de Ocorrência do desaparecimento de pessoas.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI - procedimentos em matéria processual;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Cumprido destacar que não existe legislação federal específica sobre essa matéria, exceto no contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, que acrescenta ao ECA o artigo 208, não estipula a ausência de prazo, mas sim enfatiza a prioridade nas investigações de casos de crianças ou adolescentes desaparecidos. *In verbis*:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes, será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

Por fim, é importante ressaltar que aludido projeto de lei não viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme estabelecido no artigo 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Diante do exposto, convencido da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 809/2023, de autoria da Deputada Jô Farias, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romeu Aldigueri". The signature is fluid and cursive, with the first name "Romeu" and the last name "Aldigueri" clearly distinguishable.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/12/2023 16:35:01	Data da assinatura:	12/12/2023 16:37:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

29ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MATÉRIA REMETIDA AO RELATOR MEMBRO DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL		
Autor:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/12/2023 08:58:49	Data da assinatura:	13/12/2023 09:01:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO
13/12/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Audic Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	28/02/2024 15:42:55	Data da assinatura:	28/02/2024 15:46:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER
28/02/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 809/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA JÔ FARIAS, QUE RECONHECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A INEXISTÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO PARA O REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 809/2023, de autoria da Deputada Jô Farias, que reconhece, no âmbito do Estado do Ceará, a inexistência de prazo mínimo para o registro do Boletim de Ocorrência do desaparecimento de pessoas

É importante salientar a pertinência desta análise pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) no contexto do Projeto de Lei nº 809/2023. Considerando que a proposta diz respeito à regulação dos procedimentos administrativos relacionados ao registro de boletins de ocorrência de desaparecimento de pessoas, esta comissão é apropriada para examinar os aspectos operacionais e organizacionais implicados na implementação da legislação proposta. Ademais, a CTASP está especialmente incumbida de avaliar iniciativas legislativas que impactam diretamente o funcionamento da administração pública e a prestação de serviços à população, tornando-a uma instância relevante para a discussão e análise do presente projeto. Portanto, a análise desta matéria por esta comissão é crucial para assegurar que os interesses públicos sejam adequadamente considerados e que a legislação proposta atenda efetivamente às necessidades do Estado do Ceará em relação à gestão pública e à proteção dos direitos dos cidadãos

Este parecer visa oferecer uma análise referente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

II – VOTO

Diante do exposto, manifesto-me FAVORÁVEL ao PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 809/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA JÔ FARIAS, QUE RECONHECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A INEXISTÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO PARA O REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'AUDIC MOTA', written in a cursive style.

DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MATÉRIA REMETIDA AO RELATOR MEMBRO NA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL DEP. DAVI DE RAIMUNDÃO		
Autor:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/03/2024 11:09:03	Data da assinatura:	13/03/2024 11:13:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO
13/03/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Davi de Raimundão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR - CDS		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	13/03/2024 14:01:00	Data da assinatura:	13/03/2024 14:05:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PARECER
13/03/2024

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0809/2023

RECONHECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A INEXISTÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO PARA O REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS.

AUTORA: DEPUTADA JÔ FARIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da proposição que tramita neste Poder Legislativo, por iniciativa da nobre Deputada Jô Farias que tem como objeto reconhecer, no âmbito do Estado do Ceará, a inexistência de prazo mínimo para o registro do boletim de ocorrência do desaparecimento de pessoas.

A matéria foi distribuída à Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com parecer FAVORÁVEL. Além disso, obteve parecer FAVORÁVEL na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentado pelo que dispõe o art. 60,I, da Constituição Estadual.

II- ANÁLISE

Como bem justificou a autora da matéria, a rapidez no registro do BO é crucial porque o tempo é um fator decisivo para a resolução de casos criminais. O aguardo de 24 horas pode resultar na perda de pistas cruciais, dificultando o trabalho investigativo e diminuindo as possibilidades de encontrar testemunhas, coletar provas e localizar o suspeito ou a vítima. Em crimes como sequestros, roubos e desaparecimentos, agir imediatamente é ainda mais relevante, podendo salvar vidas e garantir a segurança da população.

Importante ressaltar que o registro imediato do BO fortalece o trabalho das forças policiais, permitindo uma ação mais rápida e precisa. Com informações frescas, a polícia tem condições de mobilizar recursos e equipes de forma mais

eficiente, aumentando a probabilidade de êxito nas diligências. Além disso, o BO funciona como uma base de dados que auxilia na análise criminal, permitindo identificar padrões e tendências que ajudam a prevenir delitos futuros.

Dessa forma, o presente projeto de lei estabelece que o registro de Boletim de Ocorrência de Desaparecimento de Pessoa, que poderá ser feito em qualquer momento e em qualquer Delegacia de Polícia, inclusive eletronicamente.

Diante do exposto, considerando que a propositura em tela encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e as atribuições pertinentes da Comissão de Defesa Social previstas no art. 54, inciso XIV, alíneas “a” do Regimento Interno desta Casa, não apresento nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO DO RELATOR

Dessa forma, no que nos compete analisar, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 0809/2023, nos moldes do art. 108 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022. ESTE É O NOSSO PARECER, S.M.J.



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00012/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CDS)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	27/03/2024 08:07:33	Data da assinatura:	27/03/2024 08:11:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00012/2024
27/03/2024

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CDS EM RELAÇÃO AO PL Nº 00809/2023.		
Autor:	100113 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	100113 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	27/03/2024 08:19:36	Data da assinatura:	27/03/2024 08:23:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 27/03/2023

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	01/04/2024 14:23:24	Data da assinatura:	01/04/2024 14:28:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
01/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada LIA GOMES

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

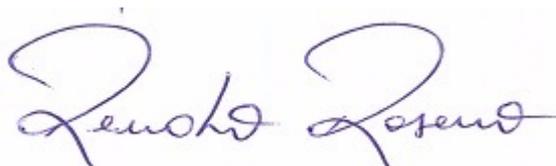
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Roseno', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00809/2023		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinator:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	02/04/2024 13:42:21	Data da assinatura:	02/04/2024 13:46:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER
02/04/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00809/2023 “RECONHECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A INEXISTÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO PARA O REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS”.

I - DO RELATÓRIO

A Exma. Deputada Jô Farias submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 0809/2023 que **“RECONHECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A INEXISTÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO PARA O REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS”.**

A presente propositura foi lida na 68ª (sexagésima oitava) sessão ordinária da primeira sessão legislativa da trigésima primeira legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 03 de agosto de 2023.

Logo após, o processo foi objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

DA CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade – o que não se constata, como amplamente evidenciado nas linhas supra, na presente proposição. Postas tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do projeto de lei em exame, ocasião em que se emite à regular e **PARECER FAVORÁVEL** regimental tramitação do Projeto de Lei. É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ato contínuo, a propositura fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Defesa Social, sendo obtido Parecer Favorável em ambas.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme já exposto, trata o presente de Projeto de Lei nº 00809/2023 que reconhece, no âmbito do estado do Ceará, a inexistência de prazo mínimo para o registro do boletim de ocorrência do desaparecimento de pessoas.

Nesse contexto, é imperioso destacar trecho da justificativa do referido Projeto de Lei:

Justificativa

O registro de Boletim de Ocorrência (BO) é um procedimento essencial no sistema de segurança pública de qualquer país. Trata-se de um documento oficial que registra uma comunicação à polícia sobre a ocorrência de um crime, um incidente ou um evento considerado relevante para a investigação. Contudo, existe um mito difundido por muitos de que é necessário esperar um prazo mínimo de 24 horas para registrar um BO. Esse conceito, além de ser equivocado, pode ter consequências negativas graves para as vítimas e para a eficácia das investigações. Inexiste qualquer lei ou norma que determine o prazo de 24 horas para o registro de um BO. Nada obstante esse mito seja, em muito difundido, por filmes e programas de televisão que retratam erroneamente o processo de investigação policial. A verdade é que, quanto mais rápido o registro, maior é a chance de se obter resultados positivos nas investigações. A rapidez no registro do BO é crucial porque o tempo é um fator decisivo para a resolução de casos criminais. O aguardo de 24 horas pode resultar na perda de pistas cruciais, dificultando o trabalho investigativo e diminuindo as possibilidades de encontrar testemunhas, coletar provas e localizar o suspeito ou a vítima. Em crimes como sequestros, roubos e desaparecimentos, agir imediatamente é ainda mais relevante, podendo salvar vidas e garantir a segurança da população.

(...)

Nesse sentido, é de se dizer que o Estado do Ceará tem assumido um protagonismo nacional no Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas: foi pioneiro na criação de um comitê estadual de enfrentamento ao desaparecimento de pessoas, criou a política pública de divulgação de banners de desaparecidos em telões nas ruas e avenidas da capital cearense, celebrou convênios com emissoras de televisão (TV Ceará, Assembleia e Câmara Fortaleza) para a divulgação desses banners, além disso, está difundindo através da Secretaria de Esportes os casos de desaparecimento na Arena Castelão. Portanto, urge também nessa propositura a oportunidade de se criar o Dia Estadual de Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas como forma de se contribuir para solidificação dessas políticas públicas a serem lembradas anualmente.

Dito isso, urge consignar que o combate ao desaparecimento de pessoas é uma pauta de extrema importância e relevância para o nosso Estado. O sofrimento das famílias a partir do desaparecimento de suas familiares é irreparável. Infelizmente é uma pauta extensa e que ocupa espaço em noticiários todos os dias, todos os meses, todos os anos.

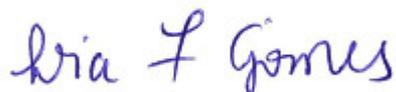
Outrossim, nesta luta, garantir que não seja necessário esperar um prazo mínimo de 24 horas para registrar um BO pode exercer um papel decisivo na localização de pessoas desaparecidas. Assim, a medida apresentada é útil e eficaz.

Dessa forma, um projeto de lei que busque auxiliar aqueles que estão em busca de pessoas desaparecidas no estado será de extrema valia, configurando-se como uma importante ferramenta para garantir a dignidade e a integridade dessas pessoas.

Ademais, é sempre necessário reforçamos a necessidade da ampliação de políticas públicas para o Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas, **culminando na garantia dos Direitos Humanos básicos dos cearenses.**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, diante dos argumentos arrazoados e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 809/2023 de autoria da Deputada Jô Farias.



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinador:	100103 - DEPUTADA LARISSA GASPAR.		
Data da criação:	10/04/2024 13:14:12	Data da assinatura:	10/04/2024 13:20:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/04/2024

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

Larissa Gaspar

DEPUTADA LARISSA GASPAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. DAVI DE RAIMUNDÃO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	11/04/2024 10:49:09	Data da assinatura:	11/04/2024 10:53:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
11/04/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Davi de Raimundão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

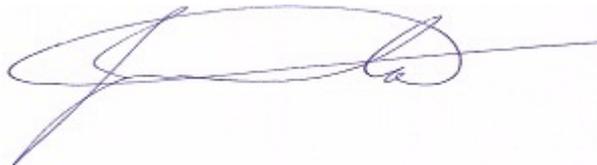
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR - CTASP		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	11/04/2024 15:44:59	Data da assinatura:	11/04/2024 15:49:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PARECER
11/04/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0809/2023

RECONHECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A INEXISTÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO PARA O REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS.

AUTORA: DEPUTADA JÔ FARIAS

I – DO RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da análise da proposição que tramita neste Poder Legislativo, por iniciativa da nobre Deputada Jô Farias que tem como objeto reconhecer, no âmbito do Estado do Ceará, a inexistência de prazo mínimo para o registro do boletim de ocorrência do desaparecimento de pessoas.

A matéria foi distribuída à Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com parecer FAVORÁVEL. Além disso, obteve parecer FAVORÁVEL na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentado pelo que dispõe o art. 60, I, da Constituição Estadual.

A proposta foi encaminhada para esta comissão que designou o relator que subscreve este parecer, com esteio nos arts. 91 e 110 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará).

II – DO VOTO DO RELATOR

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Como bem justificou a autora da matéria, a rapidez no registro do BO é crucial porque o tempo é um fator decisivo para a resolução de casos criminais. O aguardo de 24 horas pode resultar na perda de pistas cruciais, dificultando o trabalho investigativo e diminuindo as possibilidades de encontrar testemunhas, coletar provas e localizar o suspeito ou a vítima. Em crimes como sequestros, roubos e desaparecimentos, agir imediatamente é ainda mais relevante, podendo salvar vidas e garantir a segurança da população.

Importante ressaltar que o registro imediato do B.O fortalece o trabalho das forças policiais, permitindo uma ação mais rápida e precisa. Com informações frescas, a polícia tem condições de mobilizar recursos e equipes de forma mais

eficiente, aumentando a probabilidade de êxito nas diligências. Além disso, o BO funciona como uma base de dados que auxilia na análise criminal, permitindo identificar padrões e tendências que ajudam a prevenir delitos futuros.

O projeto em tela estabelece que o registro de Boletim de Ocorrência de Desaparecimento de Pessoa, que poderá ser feito em qualquer momento e em qualquer Delegacia de Polícia, inclusive eletronicamente.

Assim, considerando que a propositura em tela encontra-se em perfeita harmonia com os ditames constitucionais e as atribuições pertinentes da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, previstas no art. 54, inciso VIII, alíneas “c” e “f” da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), não há impedimento para sua regular tramitação.

Nesses termos, à guisa das considerações acima expedidas e no que nos compete analisar quanto ao mérito, emitimos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do projeto de lei nº 809/2023, nos termos dos arts. 108 e 109 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022.

É o parecer.



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/04/2024 15:35:00	Data da assinatura:	16/04/2024 15:39:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/04/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/04/2024 15:37:10	Data da assinatura:	25/04/2024 16:22:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
25/04/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Larissa Gaspar

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA COFT		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	01/05/2024 15:46:00	Data da assinatura:	01/05/2024 15:50:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER
01/05/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR

Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei nº 809/2023, que reconhece, no âmbito do Estado do Ceará, a inexistência de prazo mínimo para o registro do boletim de ocorrência do desaparecimento de pessoas.

PARECER

30/04/2024.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei em análise cuida de reconhecer a inexistência de prazo mínimo para o registro de boletim de ocorrência informando o desaparecimento de pessoas, podendo ser feito o registro em qualquer Delegacia de Polícia, inclusive pela via eletrônica. O projeto prevê ainda a afixação de cartazes informando não ser mais necessário que se aguarde 24 hora para tal registro.

Além disso, a matéria propõe ainda a criação do Dia Estadual de Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas no âmbito do estado do Ceará, a ser comemorado anualmente, em 30 de agosto.

Justificando a apresentação da matéria, a parlamentar proponente argumenta que *é essencial conscientizar a população sobre a falsidade da ideia de esperar 24 horas para registrar um BO. O procedimento deve ser feito assim que possível após a ocorrência do incidente.*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à matéria, que também recebeu parecer favorável quando apreciada no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça e Redação desta Casa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Passo, portanto, a tecer as considerações, conforme designação do Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação desta Casa, sobre o mérito da matéria à luz dos objetivos da referida comissão, bem como dos princípios norteadores de sua constituição e existência.

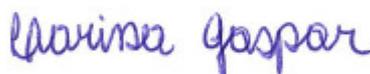
A matéria em comento e apreciação reflete a preocupação da legisladora proponente em agilizar o processo de busca por pessoas desaparecidas, tornando desnecessária a espera de 24 horas de desaparecimento para que se ingresse com registro policial informando o acontecido. Oportunamente, estabelece o dia 30 de agosto como sendo o Dia Estadual de Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas no Estado do Ceará.

Trata-se, sem dúvida, de proposta interessante e meritória, uma vez que é, de fato, necessário, que o poder público e toda a sociedade se envolvam no combate ao desaparecimento de pessoas, situação que remete um número significativo de famílias à incerteza sobre a vida de entes queridos.

De fato, ainda, é sabido que quanto mais cedo as autoridades policiais tiverem ciência sobre o desaparecimento de alguém, mais chances têm de identificar o seu paradeiro, elucidando os casos.

Diante do exposto, resta-nos apresentar **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 809/2023, atestando sua validade e importância, inclusive no âmbito orçamentário do Estado.

É o parecer.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/05/2024 09:47:02	Data da assinatura:	08/05/2024 09:51:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/05/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

D L 12

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	14/08/2024 09:39:38	Data da assinatura:	14/08/2024 10:56:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
14/08/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 36ª (TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 29ª (VÍGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TREZE

RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO PARA O REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE DESAPARECIMENTO DE PESSOA, E CRIA O DIA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º No âmbito do Estado do Ceará, não será exigido qualquer prazo mínimo para fins de registro de Boletim de Ocorrência de Desaparecimento de Pessoa, que poderá ser feito em qualquer Delegacia de Polícia, inclusive eletronicamente.

Art. 2.º No âmbito das Delegacias de Polícia do Estado do Ceará, deverão ser fixados cartazes com a inscrição: “Não é necessário aguardar o prazo mínimo de 24h para o registro do Boletim de Ocorrência de Desaparecimento de Pessoa.”

Art. 3.º Fica criado o Dia Estadual de Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas no Estado do Ceará, a ser comemorado na data de 30 de agosto.

Parágrafo único. Anualmente, na semana que compreende o dia 30 de agosto, o Estado do Ceará celebrará a Campanha “Não espere 24 horas”, tendente a divulgar a causa do enfrentamento ao desaparecimento de pessoas, as ferramentas de que o Estado dispõe para familiares de desaparecidos e a inexistência de prazo mínimo para o registro do Boletim de Ocorrência de Desaparecimento de Pessoa.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de maio de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.º SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

Art. 2.º O símbolo a que se refere o art. 1.º se configura como uma fita, disposta nas cores amarelo e azul, representando a trissomia do cromossomo 21, em alusão à pessoa com síndrome de down.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.800, de 10 de maio de 2024.

(Autoria: Jô Farias)

RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO PARA O REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE DESAPARECIMENTO DE PESSOA, E CRIA O DIA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º No âmbito do Estado do Ceará, não será exigido qualquer prazo mínimo para fins de registro de Boletim de Ocorrência de Desaparecimento de Pessoa, que poderá ser feito em qualquer Delegacia de Polícia, inclusive eletronicamente.

Art. 2.º No âmbito das Delegacias de Polícia do Estado do Ceará, deverão ser fixados cartazes com a inscrição: “Não é necessário aguardar o prazo mínimo de 24h para o registro do Boletim de Ocorrência de Desaparecimento de Pessoa.”

Art. 3.º Fica criado o Dia Estadual de Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas no Estado do Ceará, a ser comemorado na data de 30 de agosto. Parágrafo único. Anualmente, na semana que compreende o dia 30 de agosto, o Estado do Ceará celebrará a Campanha “Não espere 24 horas”, tendente a divulgar a causa do enfrentamento ao desaparecimento de pessoas, as ferramentas de que o Estado dispõe para familiares de desaparecidos e a inexistência de prazo mínimo para o registro do Boletim de Ocorrência de Desaparecimento de Pessoa.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.801, de 10 de maio de 2024.

(Autoria: Gabriella Aguiar coautoria Guilherme Landim)

INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS DENOMINADA SETEMBRO VERDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha de Conscientização da Doação de Órgãos e Tecidos, denominada Setembro Verde, a ser realizada anualmente no Estado do Ceará, durante o mês de setembro.

Art. 2.º A Campanha Setembro Verde tem como objetivos:

I – promover a conscientização da população sobre a importância da doação de órgãos e tecidos para a vida de milhares de pessoas;

II – incentivar a discussão e a disseminação de informações sobre o processo de doação de órgãos e tecidos;

III – estimular a solidariedade e o ato de doar como um gesto de amor ao próximo;

IV – reduzir a fila de espera por transplantes no Estado do Ceará;

V – prestar homenagem aos doadores e suas famílias, reconhecendo o valor do gesto de salvar vidas.

Art. 3.º O Poder Executivo estadual ficará responsável por coordenar e promover as ações da Campanha Setembro Verde, em parceria com entidades e organizações da sociedade civil envolvidas na área da saúde e da doação de órgãos e tecidos.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.802, de 10 de maio de 2024.

(Autoria: Luana Ribeiro)

CRIA A SEMANA CUIDAR DE QUEM CUIDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada a Semana Cuidar de Quem Cuida, no âmbito do Estado do Ceará, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 5 de novembro. Parágrafo único. A data faz alusão ao Dia do Cuidador.

Art. 2.º A Semana Cuidar de Quem Cuida tem os seguintes objetivos:

I – conscientizar a população sobre a importância do reconhecimento, apoio e cuidado para com aqueles que desempenham a missão de cuidadores, sejam eles familiares, profissionais da saúde, ou qualquer pessoa que se dedique à atividade;

II – fornecer orientações às famílias e aos cuidadores sobre noções de bem-estar pessoal, colaborando para que estes possam administrar o estresse e a exaustão, que podem surgir devido às demandas do cuidado;

III – disseminar informações relativas a serviços gratuitos, que podem ser utilizados pelos familiares e/ou cuidadores, a fim de permitir um melhor equilíbrio emocional e cuidados de alta qualidade;

IV – apoiar a realização de campanhas voltadas ao cuidado da saúde mental dos cuidadores das pessoas com deficiência, dos idosos, e das pessoas com doenças crônicas e terminais;

V – conscientizar a população, por meio de instrumentos informativos e educativos, para que se possa conhecer melhor o papel dos familiares e/ou cuidadores na vida da pessoa com deficiência, idoso ou doente, que necessita de cuidados especiais.

Art. 3.º A referida Semana passa a constar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A Semana poderá ser realizada em parceria com voluntários, instituições de ensino, instituições de saúde e sociedade civil.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.803, de 10 de maio de 2024.

(Autoria: Dra. Silvana)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CADI-ARATUBA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ARATUBA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de utilidade pública a Associação CADI-ARATUBA, sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.444.023/0001-08, com sede no Município de Aratuba, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

